



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC – 05.942/19**

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de LUCENA relativa ao exercício de 2018. Regularidade com ressalvas das contas de gestão do Prefeito. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Aplicação de multa. Comunicação à RFB quanto ao recolhimento previdenciário. Recomendações. Regularidade das contas do FMS e do FMAS.

### **ACÓRDÃO APL-TC 00339/20**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.942/19, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício 2018, de responsabilidade do Prefeito Municipal de LUCENA, Senhor MARCELO SALES DE MENDONÇA, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, após a emissão de parecer favorável, em:*

- I. *Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, na qualidade de ordenador de despesas*
- II. *Declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF;*
- III. *Aplicar multa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 77,12 UFR-PB ao Sr. MARCELO SALES DE MENDONÇA, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*
- IV. *Julgar regulares as contas de gestão da Sra. ANA MARIA SALES DE MENDONÇA, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social relativas ao exercício 2018;*
- V. *Julgar regulares as contas de gestão da Sra. DANIELE NUNES DA CRUZ, gestora do Fundo Municipal de Saúde relativas ao exercício 2018;*
- VI. *Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais ao RGPS e ao RPPS; e*
- VII. *Recomendar à atual Administração Municipal de LUCENA no sentido de conferir estrita observância aos preceitos legais, de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas.*

*Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE-Pb.  
João Pessoa, 07 de setembro de 2020.*

Assinado 13 de Outubro de 2020 às 23:26



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 8 de Outubro de 2020 às 08:55



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2020 às 11:38



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL